

Ano IV, nº 53 - Brasília, 05 de março de 2014

## 2ª Câmara pretende instalar modelos do Business Intelligence em todas as unidades do MPF

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o intuito de aprimorar o exercício da atribuição institucional de titular da ação penal, aprovou o plano de trabalho do Grupo de Trabalho Business Intelligence. O plano de trabalho do GT pretende auxiliar no desenvolvimento da ferramenta de gestão processual (Business Intelligence – BI) na temática criminal em todas as unidades do MPF. O MPF carece de ferramentas e método de análise sobre a quantidade e a qualidade de sua atuação criminal. Visando otimizar a atuação do órgão na área criminal, o GT-BI fomentará o desenvolvimento de vários BI's, por tipo penal, fluxo de atuação e controle de resultados. O GT trabalhará a partir das prioridades definidas no 13º Encontro Nacional da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, utilizando como indicadores os 8 ODMs (Objetivos de Desenvolvimento do Milênio da ONU), realizado em setembro de 2013. Os primeiros projetos desenvolvidos devem abordar a atuação no combate ao trabalho escravo; o controle externo da atividade policial; os fluxos criminais, com informações dos Tribunais; a atuação de revisão e de coordenação da 2ª Câmara; e informações sobre o andamento de habeas corpus nos Tribunais Superiores e intermediários. O plano de trabalho do GT-BI foi aprovado na última sessão de coordenação da 2ª CCR, nesta segunda-feira, dia 17 de fevereiro. Ele cumpre as diretrizes estabelecidas no roteiro para os Grupos de Trabalho definirem ações, metas, prazos e indicadores, com o objetivo de aprimorar a atuação criminal do MPF, aprovado no 12º Encontro Nacional Criminal. ■

## Foz do Iguaçu será sede do próximo encontro regional da 2ª Câmara

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (2ª CCR) do Ministério Pùblico Federal (MPF) realizará o 2º Encontro Regional Criminal da 4ª Região. O evento acontecerá nos dias 24 e 25 de março de 2014, em Foz do Iguaçu/PR. O encontro criminal pretende consolidar temas prioritários e estabelecer novas prioridades para a Câmara. O 1º Encontro Regional Criminal da 4ª Região foi realizado nos dias 26 e 27 de abril de 2012, em Porto Alegre/RS. Na oportunidade ficaram estabelecidas prioridades regionais para a 4ª Região em matéria criminal. Os encontros regionais criminais fazem parte de uma ação integrada da 2ª Câmara e estão inseridos na política criminal do Ministério Pùblico Federal. ■

## 2ª Câmara realizará o 2º Encontro Regional Criminal da 1ª Região

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (2ª CCR) do Ministério Pùblico Federal (MPF) realizará o 2º Encontro Regional Criminal da 1ª Região. O Encontro acontecerá em Brasília nos dias 3 e 4 de abril. O 2º Encontro Regional da 1ª Região faz parte de uma série de eventos que vem sendo realizados pela 2ª Câmara com o objetivo de estabelecer prioridades regionais de atuação na temática criminal. No encontro deste ano, membros que atuam nas unidades que integram a 1ª Região terão a oportunidade de consolidar os temas considerados prioritários no ano passado e estabelecer novas prioridades. O evento é uma ação de integração da 2ª Câmara e está inserido na política criminal do Ministério Pùblico Federal. ■

## **Portaria designa membro para acompanhar o Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal**

Por meio da Portaria PGR/MPU nº 116, o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, designou a procuradora da República Yara Queiroz Ribeiro da Silva Sprada para integrar a Comissão para Acompanhamento do Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal, em coordenação com o Grupo de Trabalho sobre Execução Penal, ambos da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em substituição à procuradora da República Mônica Dorotéa. A Portaria PGR/MPU nº 116 foi assinada no dia 20 de fevereiro de 2014, tendo em vista o Ofício nº 59E/2014, expedido pela 2ª CCR. De acordo com o ofício, ambas procuradoras da República estão lotadas na Procuradora da República na PR/PR. Ocorre que a Coordenação da Seção de Execução Penal da Penitenciária Federal de Catanduvas/PR passou a ser exercida pela procuradora da República Yara Queiroz Ribeiro da Silva. Os membros da Comissão para Acompanhamento do Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal atuam na execução penal dos Presídios de Campo Grande (MS), Porto Velho (RO), Mossoró (RN) e Catanduva (PR), em coordenação com o Grupo de Trabalho sobre Execução Penal.■

## **Sessão de Revisão**

### **Venda ilegal de livros didáticos fornecidos gratuitamente pelo governo federal é conduta com alto grau de reprovabilidade**

A venda de livros didáticos fornecidos pelo Governo Federal fere o direito fundamental à educação, previsto na Constituição Federal. Esse foi o entendimento unânime da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público

Federal nos autos de um inquérito policial instaurado a partir de requisição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Conforme notícia veiculada em jornal local, os proprietários de SEBOS em Mossoró/RN estariam vendendo livros que pertenciam ao acervo do Programa Nacional do Livro Didático, fornecidos pelo Governo Federal. Pelo fato de os livros serem fornecidos pelo Governo Federal, o MP-RN declinou a atribuição para o Ministério Público Federal. Ocorre que quando o procurador da República oficiante recebeu os autos, determinou o seu arquivamento pela falta de elementos caracterizadores de crime, bem como a falta de tipificação penal específica. Por sua vez, a juíza Federal de Mossoró discordou dos argumentos invocados pelo procurador da República oficiante. Para ela, houve comercialização ilegal de livros didáticos originários do Programa Nacional do Livro Didático para o Ensino Médio, do Ministério da Educação, promovida pelos proprietários dos sebos identificados neste procedimento. Conduta "perfeitamente enquadrada na dicção do art. 180, §6º, do Código Penal", diz ela. A magistrada frisou ainda que havia mensagens nos livros que alertava a "Venda Proibida" em suas respectivas capas. Firmado o dissenso entre o procurador da República oficiante e a magistrada federal, os autos foram encaminhados à 2ª CCR para a revisão do caso. E, para o relator do caso no colegiado, Oswaldo Silva, a conduta fere um direito fundamental aduzido na Constituição do Brasil de 1988 - o direito à educação - que, nos ditames da Magna Carta do Brasil, é dever do Estado e de toda família e tem o objetivo de desenvolver a pessoa para o exercício da cidadania e para o exercício do trabalho. Como se observa, o artigo 180, §6º, do Código Penal criminaliza as condutas de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir

para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte. Para o subprocurador-geral da República, o fato de adquirir livro destinado à doação para pessoas carentes pode configurar o delito do art. 180,§6º, do Código Penal. "Vários dos livros que foram periciados tinham a etiqueta de 'Venda Proibida' conforme os laudos, circunstância que evidencia a ilegalidade do recebimento de tais livros para o comércio", frisou. Assim, devido à importância do tema (educação), a conduta não pode ser aferida pelo princípio da insignificância, uma vez que fere a coletividade e contém alto grau de reprovabilidade social, razão pela qual Oswaldo Silva não homologou o arquivamento dos autos e determinou que outro membro do MPF dê continuidade à persecução penal do caso.■

[Voto nº 600/2014 na íntegra](#)

## **2ª CCR remete à PFDC notícia de fato que apura tráfico de adolescentes para prostituição nas regiões norte e nordeste**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF não conheceu do pedido revisional que apura notícia de fato sobre "tráfico para fins de exploração sexual de adolescentes das regiões do norte e nordeste para o estado de SP, que são aliciados e obrigados a se travestirem para fazerem programas sexuais". Por unanimidade, o colegiado determinou a remessa dos autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) a quem cabe a análise. A controvérsia gira em torno de notícia de fato instruída com ofício-circular encaminhado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com ata de reunião realizada com aministra da Secretaria de Direitos Humanos para tratar do "tráfico para fins de exploração sexual de adolescentes das regiões do norte e nordeste para o estado de SP, que são aliciados e obrigados a se travestirem para fazerem programas sexuais", assunto que foi

objeto de reportagens jornalísticas. A procuradora da República oficiante esclareceu que da leitura do Relatório de Participação em Reuniões e Eventos, da "Ajuda da Memória" da Reunião sobre o Enfrentamento ao Tráfico de Adolescentes para fins de exploração sexual e das reportagens juntadas, não se noticia qualquer fato criminoso específico de tráfico de adolescentes para fins de exploração sexual. "O que se tem, na realidade, é a mera menção genérica sobre a existência desse problema social, que acontece em praticamente todos os Estados da Federação." No mais, diz o relator do caso na 2ª CCR, José Bonifácio Borges de Andrade, os documentos juntados limitam-se a dizer, genericamente, que alguns adolescentes que se prostituem nas ruas de São Paulo como travestis são oriundos de outras regiões dentre elas mencionam o estado do Rio Grande do Norte. Informa, ainda, a existência de 14 processos e 6 procedimentos extrajudiciais na PR/RN versando sobre o tema exploração sexual. No caso, explica Bonifácio, não há indícios mínimos que permitam a deflagração de uma persecução penal.■

[Voto nº 1018/2014 na íntegra](#)

## **A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância**

Não cabe a aplicação do princípio da insignificância nos casos relacionados a cigarros em razão do efeito nocivo à saúde que ele traz. Com base nesse entendimento, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF), por unanimidade, designou outro membro do Parquet federal para dar prosseguimento à persecução penal. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal, tendo em vista a apreensão na posse do investigado de 66 (sessenta e seis) maços de cigarro, todos de origem estrangeira, sem a documentação

comprobatória de importação regular. A Procuradora da República oficiante requereu o arquivamento do feito por entender incidir no caso o princípio da insignificância. O Juízo da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP rejeitou a promoção de arquivamento por entender impossível a aplicação do referido princípio ao caso em tela. Trazidos os autos à 2ª CCR, o relator do caso Carlos Augusto da Silva Cazarré alegou que "a natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional". Assim, não há como ser considerada irrelevante a conduta de quem possui 66 maços de cigarro importados clandestinamente. Razão pela qual designou outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.■

[Voto nº 997/2014 na íntegra](#)

## **2ª CCR arquiva peças de informação sobre suposto estelionato contra o INSS**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF), por unanimidade, insistiu no arquivamento das peças de informação em que se apura a prática do crime de estelionato previdenciário, previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, mediante o recebimento indevido de benefício previdenciário nas competências de 2/2013 e 3/2013, gerando um prejuízo à autarquia federal no aporte não atualizado de R\$ 3.873,24. Conforme os autos, o procurador Regional da República oficiante promoveu o arquivamento pela incidência do princípio da insignificância no caso em exame, ressaltando que os saques foram realizados pela irmã de criação da falecida, que compareceu ao Núcleo Estadual no Ministério da Saúde e prestou esclarecimentos, no sentido de que teria usado o dinheiro para pagar dívidas deixadas pela beneficiária e não teria como

ressarcir o Erário. Ocorre que o magistrado discordou destes fundamentos por entender que as circunstâncias alegadas por quem realizou o saque indevido, devem ser comprovadas e por não ser admitida a aplicação do princípio da insignificância ao delito do art. 171, §3º, do CP. Remetidos os autos à 2ª Câmara, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93, o relator do caso, José Bonifácio Borges de Andrade afirmou que consta dos autos que os saques do benefício previdenciário ocorreram mesmo após a morte da beneficiária, uma senhora de idade avançada (91 anos), que não possuía parentes consanguíneos próximos, contando, apenas, com a ajuda de sua irmã de criação, o que denota, em tese, a existência da materialidade delitiva do crime de estelionato previsto no art. 171, §3º, Código Penal. Porém, sustenta Bonifácio, a notoriedade de que o falecimento de qualquer pessoa exige a realização de despesas com o funeral, bem como a quitação de dívidas, por mínimas que sejam, deixadas pelo de cujus, especialmente quando humilde a sua origem, situações que, no caso dos autos, evidenciam a inexistência de dolo.■

[Voto nº 1044/2014 na íntegra](#)

## **A importação ou revenda de substância entorpecente é conduta revestida de potencialidade lesiva**

"Independe de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta do investigado reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal". Foi com base nesse entendimento, que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) designou outro membro do Parquet para dar continuidade à persecução penal que analisa o suposto crime de importação ou produção de maconha oriundas da Holanda. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta

prática do crime previsto no art. 33 c/c o art. 40, inc. I da Lei n. 11.343/06, tendo em vista que o investigado teria importado cinco sementes da planta de espécie Cannabis Sativa, popularmente conhecida como maconha. Sustentam nos autos que o procurador da República oficiante arquivou o inquérito por entender que "a maconha é uma planta alucinógena conhecida há séculos que possui um princípio ativo, o 'tetrahydrocannabinol' ou 'THC', capaz de afetar o comportamento humano e gerar dependência física e psíquica. A semente não o possui". Porém, o juiz Federal, por entender ser prematuro o arquivamento do inquérito, remeteu os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV da LC nº 75/93. Na análise dos autos, a relatora do caso, Raquel Elias Ferreira Dodge afirmou que "o fato de as sementes de maconha não conterem o princípio ativo THC (tetrahydrocannabinol) não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inciso I do § 1º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou produto químico destinado a sua preparação". No caso, o entendimento unânime da 2ª CCR é de que a conduta do investigado se amolda ao art. 33, § 1º-I da Lei nº 11.343/11, diante da importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confecção do entorpecente.■

[Voto nº 842/2014 na íntegra](#)

## **Caso de apropriação de valores do programa bolsa família por funcionária de casa lotérica será analisado pelo Conselho Institucional do MPF**

Após o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) manter o entendimento de não homologar o declínio de atribuições, os autos do suposto crime

de peculato, consistente na apropriação de valores do programa bolsa família por funcionária de casa lotérica foi remetido ao Conselho Institucional do MPF. São peças de informação instauradas para apurar possível crime de peculato (CP, art. 312) consistente na suposta apropriação, por funcionária de casa lotérica, de valores do programa Bolsa Família que deveriam ser repassados à denunciante. Ocorre que em decisão proferida pelo colegiado da 2ª CCR o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual não foi homologado, e determinou-se a designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal. Inconformado, o procurador da República oficiante apresentou recurso ao Conselho Institucional do MPF com pedido de reconsideração, aduzindo a inexistência de lesão direta à União, posto que o benefício em comento foi regularmente concedido, e que Caixa Econômica Federal não seria chamada a responder pela apropriação de valores por funcionária de casa lotérica. De acordo com a 2ª CCR, as casas lotéricas atuam em regime de permissão e, no caso de pagamento das parcelas mensais do benefício Bolsa Família, agem como prepostos mesmos da Caixa Econômica Federal, prestando o serviço em seu lugar. Nesse sentido, "eventual prejuízo verificado por erros ou atos dolosamente cometidos na prestação desse serviço poderá, sim, implicar a responsabilidade da referida empresa pública, o que evidencia o seu interesse direto no escorreito desenvolvimento desse serviço". Dessa forma, tendo havido, em tese, a apropriação de valores do referido benefício por funcionária de casa lotérica que atuava na execução de serviço de interesse da União, patente o interesse deste ente e, via de consequência, a competência da Justiça Federal para apurar a conduta, nos termos do art. 109, IV, da Constituição da República, o que implica a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Por tais razões, o colegiado decidiu manter a decisão recorrida e remeteu os autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal para análise do recurso interposto.■

[Voto nº 944/2014 na íntegra](#)

## **A venda de medicamentos sem registro na Anvisa atenta contra interesse e serviço da União**

Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, conforme artigo 2º, III, da Lei 9.782/99. Esse foi o entendimento unânime adotado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal na análise de inquérito policial instaurado para apurar a conduta de um homem flagrado pela Polícia Federal com um frasco contendo anabolizante proibido de ser comercializado no Brasil pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). De acordo com os autos, um inquérito policial foi instaurado para apurar possível crime contra a saúde pública, consistente na importação e na comercialização de medicamento sem registro na Anvisa. Conforme é dito no inquérito, a Polícia Rodoviária Federal flagrou um homem transportando mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular importação, dentre as quais um frasco do medicamento ESTENAZOLOL, contendo 100 comprimidos. O ESTENAZOLOL é um esteroide anabolizante de origem estrangeira e não pode ser comercializado no Brasil. Ocorre que o procurador da República oficiante, ao analisar os autos, requereu a declinação de competência ao Ministério Público Estadual, por entender que não há elementos para se afirmar a competência da Justiça Federal. Por sua vez, o juiz Federal reconheceu a competência da Justiça Federal para julgamento do processo. Trazidos os autos para

análise revisional da 2ª CCR, o relator do caso Carlos Alberto Vilhena sustentou que compete à União, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde (artigo 2º, inciso III, da Lei 9.782/99). Diz ele, que o interesse federal está consubstanciado no fato de que o registro de medicamentos é um serviço exclusivo da Anvisa, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde. Por fim, o relator do caso afirmou que a venda de medicamentos sem registro na Anvisa atenta contra interesse e serviço da União, bem como contra os bens jurídicos (saúde e vida) que o registro de medicamentos visa proteger. Portanto, votou no sentido de que a conduta criminosa "fere clara e diretamente interesse da União e também serviço exclusivo da União", razão pela qual outro membro do MPF deverá dar continuidade à persecução penal.■

[Voto nº 931/2014 na íntegra](#)

## **2ª CCR considera prematuro arquivamento de caso onde ainda estão presentes indícios de autoria e da materialidade**

Presentes os indícios de autoria e prova da materialidade, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio *in dubio pro societate*. Com base nesse entendimento a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) designou outro membro do parquet Federal para dar continuidade à análise do caso. A decisão foi unânime. A controvérsia gira em torno de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, em razão da apreensão de veículo, o qual continha 303 kg de substâncias entorpecentes, em seu interior. Ocorre que, durante a busca e apreensão efetuada, o condutor do veículo evadiu-se do local, evitando a prisão em flagrante. O procurador da

República oficiante promoveu o arquivamento em relação a um dos investigados - o proprietário do veículo, por entender que havia ausência de elementos mínimos de autoria e materialidade - e denunciou o outro. Porém, o juiz federal discordou em relação ao arquivamento efetuado pelo procurador oficiante. Trazidos os autos para a 2ª CCR a relatora Luiza Cristina Frischeisen afirmou que o arquivamento no atual estágio da persecução criminal, "apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, como a existência de elemento subjetivo do tipo, sob o crivo do contraditório". Razão pela qual entende que outro membro do MPF deve prosseguir na persecução penal.■

[Voto nº 1073/2014 na íntegra](#)

## **A competência para o julgamento do crime de descaminho é definido pelo local da apreensão dos bens**

Conforme está previsto em enunciado do STJ, "a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens". Com base no texto do enunciado nº 151, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF) determinou que caberá à PRM – Passo Fundo, a análise do procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o crime de descaminho ocorrido no município de Iraí, onde foram apreendidas mercadorias estrangeiras. De acordo com os autos, apreensão das mercadorias estrangeiras se consumou no município de Iraí/RS, em 2011, localidade abrangida pela Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS. Porém, o procurador da República da PRM-Passo Fundo/RS encaminhou os autos à PR

de Foz do Iguaçu ao argumento de que pelo fato de o investigado ter sido processado por outro delito perante a Subseção de Foz do Iguaçu, em 2010 - decisão já transitada em julgado -, estaria prevento esse juízo. Contudo, a procuradora da República da PRM-Foz do Iguaçu alegou que o processo a que o procurador da PRM- Passo Fundo se referiu já é findo e por isso, não haveria que se falar em prevenção. Suscitado o conflito negativo de atribuições, coube à 2ª CCR, resolver a controvérsia. Para o relator do caso no colegiado, José Bonifácio Borges de Andrada, a prevenção somente poderia ser firmada, nos termos do art. 71, do CPP, se houvesse infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, não sendo esta a hipótese dos autos. Segundo ele, "houve sim, consumação de dois delitos, da mesma espécie, em momentos e localidades distintas" Razão pela qual caberá à PRM – passo Fundo a continuidade da persecução penal.■

[Voto nº 1045/2014 na íntegra](#)

## **Compete à Justiça Federal julgar os crimes praticados contra funcionário público federal**

É competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, e, por consequência, é atribuição do Ministério Público Federal atuar na persecução penal sobre o tema. O entendimento unânime é da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF nos autos de uma ação penal proposta para apurar o crime de homicídio praticado por garimpeiros contra servidor do IBAMA. De acordo com a ação penal, a denuncia foi oferecida na Justiça estadual, sendo que, encerrada a instrução e apresentados memoriais finais, foi reconhecida a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. Aberta vista ao MPF, a procuradora da República oficiante, entendendo ser competência da Justiça Estadual requereu que fosse suscitado conflito negativo de competência. Segundo ela, a

competência seria da Justiça Estadual pelo fato de o crime não ter sido praticado em razão da função do servidor do IBAMA. O juiz Federal, por sua vez, discordou das razões do órgão ministerial, consignando que há fortes indícios nos autos de que o crime praticado apresenta relação com as atividades desempenhadas pelo servidor federal. Firmado o dissenso, os autos vieram a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c LC nº 75/93, art. 62, IV. De acordo com a relatora do caso na 2<sup>a</sup> CCR, Luiza Cristina Frischeisen, "há nos autos fortes indícios de que o homicídio apresenta relação com suas atividades desempenhadas enquanto servidor IBAMA, autarquia federal". Em tese, segundo ela, o crime teria sido motivado pelo fato e a vítima ter auxiliado a Polícia Federal em diligência efetuada no garimpo em que trabalhava como Guarda Florestal, havendo, portanto, relação com a função desempenhada (servidor do IBAMA). Por fim, Luiza Frischeisen ressaltou que de acordo com a jurisprudência, "compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função", conforme a súmula nº 147 do STJ. Razão pela qual designou outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.■

[Voto nº 752/2014 na íntegra](#)

## **O princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando se comprova a reiteração no delito**

Conforme entendimento unânime da 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF), quando o investigado é reinciente na prática do delito de descaminho, o princípio da insignificância é afastado. Esse foi o entendimento adotado pelo colegiado nos autos das peças de informação instauradas para

apurar o crime de descaminho devido ao não recolhimento de tributos relativos à importação de produtos estrangeiros. De acordo com os autos, há indicação de reiteração da prática delitiva por parte da investigada. Ocorre que o mesmo sabendo da reiteração da conduta, o procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta da agente em razão da aplicação do princípio da insignificância, já que a soma dos tributos elididos nas diversas autuações não ultrapassavam o valor de R\$ 10.000,00 previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002. Ao analisar os autos, o relator do caso na 2<sup>a</sup> CCR, José Bonifácio Borges de Andrada lembrou que de acordo com precedentes do STF deve ser aplicado o princípio da insignificância no crime de descaminho nos casos em que os valores não ultrapassem o parâmetro estabelecido na Lei 10.522/02 (R\$ 10.000,00). Segundo Bonifácio, apesar de os valores dos tributos ficarem aquém daquele tido como parâmetro para a aferição do princípio da insignificância, a reiteração da conduta pela investigada obsta a incidência deste princípio. Caberá a outro membro do MPF dar prosseguimento à persecução penal.■

[Voto nº 491/2014 na íntegra](#)

## **2<sup>a</sup> CCR não homologa arquivamento de crime de usurpação de matéria-prima (areia) da União sem autorização legal**

A 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF), por unanimidade, não homologou o arquivamento do procedimento investigatório criminal instaurado pela prática do crime de usurpação de matéria-prima da União sem autorização legal. De acordo com os autos, a usurpação de areia pertencente à União ocorreu em abril de 2008. O procedimento investigatório criminal foi instaurado para apuração da prática, em tese, dos delitos previstos no art. 2º da

Lei nº 8176/91 e no art. 55 da Lei nº 9605/98, devido à exploração irregular de recursos minerais (areia) em área de reserva legal sem a devida autorização. Ocorre que o procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, por entender que a conduta não é tipica materialmente, pelo princípio da insignificância, no que se refere ao crime do art. 2º, da Lei nº 8176/91. Porém, quanto ao crime do art. 55, da Lei 9.605/98, argumenta que o arquivamento ocorreu pela prescrição da pretensão punitiva, já que os fatos datam de 09/04/2008 e a prescrição do referido delito se dá em quatro anos. Trazidos os autos para análise revisional da 2ª CCR, o relator do caso José Bonifácio Borge de Andrada afirmou que de acordo com o disposto nos arts. 20, inciso IX, e 176 da CF, os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e sua exploração depende da autorização ou concessão do referido ente de Direito Público interno. Segundo Bonifácio, diante dos elementos colacionados que evidenciam a autoria e a materialidade delitiva, se faz necessária a continuidade da persecução penal, considerando a inaplicabilidade do princípio da insignificância no delito de usurpação de matéria-prima pertencente à União (Lei nº 8176/91, art. 2º), “haja vista a indisponibilidade do bem tutelado (patrimônio público), a acumulação de desgastes e a generalidade dos atingidos pela extração de recursos minerais”. Por fim, o colegiado homologou o arquivamento do caso quanto ao crime ambiental (art. 55, da Lei 9.605/98), mas não homologou o arquivamento quanto ao crime de usurpação de matéria-prima da União sem autorização legal (art. 2º, Lei nº 8.176). Os autos deve prosseguir em análise por outro membro designado pelo MPF.■

[Voto nº 918/2014 na íntegra](#)

## **Prejuízo suportado pela CEF em contrato feito com município de SP será resolvido na seara federal**

Por unanimidade, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal decidiu que o prejuízo suportado pela Caixa Econômica Federal (CEF) nos autos de notícia de fato onde se firmou contrato de participação no “Programa de Reformas, Melhoria e Ampliação de Unidades Habitacionais de Interesse Social” será analisado pela Justiça Federal, visto que fica sobressaído o interesse da União no caso. A controvérsia gira em torno de procedimento instruído com cópia de sentença proferida em ação ordinária ajuizada com o intuito de ver rescindido contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de material de construção no programa de carta de crédito individual com recursos do FGTS e garantia de caução, além de indenização por danos morais, proferida pela Justiça Federal. De acordo com o procurador da República oficiante a ação foi ajuizada contra a Caixa Econômica Federal (CEF) contra o município de São José do Rio Preto (SP), com o intuito de rescindir contrato de mútuo firmado entre a autora e tais entidades, após ter sido contemplada para participar do “Programa de Reformas, Melhoria e Ampliação de Unidades Habitacionais de Interesse Social”. Segundo os autos, depois de dois anos e meio da assinatura do mencionado contrato, não fora realizada obra alguma em seu imóvel. O procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições por não vislumbrar interesse federal. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR para exercício da função revisional nos termos do art. 62, inciso IV, da LC 75/93. Para o relator do caso no colegiado, José Bonifácio Borges de Andrada, o contrato previa que a CEF emprestaria à autora a quantia de R\$ 10.122,52, com desconto de R\$ 8.619,68 (referente à utilização de recursos do FGTS não – pertencentes à mutuária, além de uma contrapartida do Município). Conforme consta na notícia de fato, da

conta aberta em nome da autora – movimentada pelo município - todo o dinheiro depositado pela CEF foi transferido à empresa contratada pelo município, sem a realização da obra. Apesar do Município ter sacado os valores não providenciou o repasse à empresa construtora. Para Bonifácio, deve ser julgada parcialmente procedente a demanda, para decretar a rescisão contratual, desconstituição de qualquer dívida contraída em nome da autora referente ao contrato em comento e atribuir a responsabilidade contratual ao município pela dívida contraída em nome da autora em virtude da utilização dos recursos repassados pela CEF. Segundo o relator, houve prejuízo suportado pela CEF devido a apropriação do dinheiro contratualmente repassado sem a devida contraprestação. Portanto, fica sobressaído o interesse da União, nos termos do art. 109, inciso IV, da CF. Razão pela qual outro membro do MPF deverá prosseguir na persecução penal.■

[Voto nº 1047/2014 na íntegra](#)

## **Manobra arriscada com helicóptero pode ser objeto de ação penal**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF analisa o arquivamento de notícia de fato instaurado para apurar suposto crime de atentado contra a segurança do transporte aéreo praticado por um piloto de helicóptero que realizou uma manobra conhecida como "badalo". A manobra foi exibida em um programa de TV e, de acordo com os autos, teria sido realizada a pedido do proprietário da aeronave. O procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que a sanção administrativa aplicada pela Agência Nacional de Aviação Civil constitui resposta suficiente para o fato, tornando a intervenção penal desnecessária. Em seu voto, o relator Carlos Alberto Carvalho Vilhena sustenta que "está em desacordo com as manobras previstas inclusive para treinamentos na formação ou qualificação de pilotos, e,

com mais razão, para voos de transporte de passageiros, como no caso dos autos, ainda que tenha sido realizada 'a pedido do proprietário da aeronave', gerando risco não apenas para a vida das pessoas que estão a bordo, como também daqueles que estão em solo, razão por que deve ser veemente combatida, não sendo suficiente sua reprevação somente na seara administrativa." Para tanto, cita nota técnica da ANAC que aponta o extremo risco da manobra em questão. O voto do relator foi acompanhado pelo subprocurador-geral da República Oswaldo Barbosa e a análise dos autos foi suspensa pelo pedido de vista do subprocurador-geral da República José Bonifácio de Andrada.■

[Voto nº 852/2014 na íntegra](#)

## **Parcelamento especial se equipara a pagamento para fins de extinção de punibilidade**

O parcelamento especial previsto na Lei 12.810/2013 se equipara ao pagamento para fins de extinção de punibilidade. Isto porque as parcelas não podem deixar de ser pagas, pois a ausência de pagamento na data do vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação dos Municípios. Com este entendimento, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF homologou o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para apurar suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária ocorrido em um município do Ceará. O art 3º da Lei 12.810 determina expressamente que a adesão ao parcelamento especial autoriza a retenção do Fundo de Participação dos Municípios em caso de inadimplência. Já o art. 160 da Constituição Federal, em seu parágrafo único, autoriza o condicionamento da entrega deste tipo de recurso.■

[Voto nº 775/2014 na íntegra](#)

## **Compra premiada é crime contra economia popular**

A persecução penal de possível crime ocorrido na prática conhecida como “compra premiada” é de competência da Justiça Estadual. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF homologou declínio de atribuição em inquérito policial instaurado para investigar possível crime contra a economia popular ocorrido no estado do Pará. A prática consiste na realização de um suposto consórcio em que, após o sorteio, a pessoa contemplada fica desobrigada a efetuar o pagamento das demais parcelas. Na avaliação da 2ª Câmara, não há ali crime contra o Sistema Financeiro Nacional ou ofensa a interesse, bens ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações ou empresas públicas, capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Considerando o fato como crime contra a economia popular, aplicou-se o enunciado nº 498 da Súmula do STF, que diz que “compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular”.■

[Voto nº 933/2014 na íntegra](#)

## **Corrupção eleitoral é crime grave, para o qual não cabe suspensão condicional do processo**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF insistiu no não oferecimento de suspensão condicional do processo a quatro réus acusados de corrupção eleitoral. O colegiado seguiu entendimento procurador regional eleitoral oficiante, segundo o qual “as circunstâncias e consequências do crime são graves, pois os denunciados praticaram condutas que atentam contra a própria sociedade e o regime democrático, em seu cerne, a saber o direito ao voto direto, secreto, livre e inviolável”. A relatora Raquel Dodge seguiu acolheu, em seu voto, o

entendimento do procurador regional eleitoral, e justificou a remessa dos autos à 2ª Câmara em caso de divergência quanto aos pressupostos legais permissivos da transação penal ou suspensão condicional do processo. É que, neste caso, se aplica da Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que “reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissidente, remeterá a questão ao procurador-geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do código de processo penal”. O voto da relatora foi acolhido por unanimidade pelo colegiado.■

[Voto nº 10238/2013 na íntegra](#)

## **Possível crime de tortura praticado contra civil em Brasília é de competência federal**

O cometimento de crime de tortura por parte de agentes públicos é crime de competência da Justiça Federal. Na análise de declínio de competência em inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática de diversos crimes por parte de civil e por agentes públicos, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF concluiu que “o crime de tortura viola direitos humanos, afetando interesse da União, que está obrigada, mediante tratados internacionais, a prevenir e reprimir tal conduta”. O caso em questão envolve um civil, militares do Exército Brasileiro, policiais da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), e um policial da Polícia Civil do Distrito Federal ainda não identificado. O civil foi detido por fazer manobra proibida no estacionamento externo do Palácio da Alvorada, em Brasília, supostamente sob efeito de álcool. Houve resistência à prisão e, segundo os autos, o civil teria sido vítima de diversas lesões corporais supostamente praticadas por militares do Exército, por policial militar e por um policial civil. O procurador da República oficiante requereu

a declinação da competência do Juízo Federal para a Justiça do Distrito Federal quanto aos crime imputados ao civil e ao policial civil; para a Auditoria Militar do Distrito Federal, em relação à lesão corporal leve dolosa imputada ao policial militar; e para a 11ª Circunscrição Judicial Militar, em relação à lesão corporal leve dolosa imputada aos militares do Exército. O juiz federal acolheu em parte a manifestação do procurador. Reconheceu como de competência da Justiça Federal o crime de tortura – e não de lesão corporal leve dolosa – supostamente praticado pelo policial civil, pelo policial militar e pelos militares do Exército contra o civil, assim como os crimes de dano à viatura da PMDF e de desacato aos policiais militares supostamente praticados pelo civil. Diante da divergência, os autos foram remetidos à 2ª Câmara. Em seu voto, o relator, Carlos Alberto Vilhena, sustentou que há indícios da prática do crime de tortura pelos agentes públicos, e não do crime de lesão corporal leve. “Ao que parece, o civil teria sofrido diversas agressões físicas, de forma excessiva e desproporcional, praticadas por pelo menos quatro agentes públicos diferentes, que teriam agido à margem da lei”, argumenta. Lembrou que a tortura é objeto de sete tratados internacionais firmados pelo Brasil, nos quais o Estado se compromete a prevenir e reprimir tal conduta. Sustenta, ainda, que no caso específico dos autos a conduta em apuração afeta serviços da União, pois a ordem de prisão em flagrante foi emanada por autoridade federal em área sob responsabilidade da União. Por fim, argumenta que o crime de tortura não é previsto no Código Penal Militar, o que leva a competência para a Justiça Federal. A 2ª Câmara decidiu por unanimidade pela designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.■

[Voto nº 1043/2014 na íntegra](#)

## **Indício de crime contra Sistema Financeiro Nacional em pirâmide financeira atrai competência federal**

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal não homologou declínio de atribuição de notícia de fato sobre suposta prática de pirâmide financeira em que há indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Em casos de pirâmide financeira, caracterizada pela simples permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas, a 2ª Câmara tem entendido que se configura crime contra a economia popular, de competência da Justiça Estadual. No entanto, no caso em questão há indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, o que atrai a atribuição do MPF para apurar o feito. Em seu voto, o relator, José Bonifácio de Andrada, argumenta que “existem modelos mais sofisticados de pirâmides financeiras que buscam simular estruturas legítimas a fim de afastar as suspeitas das potenciais vítimas e das autoridades.” Nestes casos, os contratos e títulos emitidos por elas se constituiriam em instrumentos de investimento coletivo, sendo necessário o seu registro na CVM. Assim, tais empresas poderiam ser equiparadas às instituições financeiras para fins penais, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.492/86. Os autos serão remetidos à Procuradoria da República de São Paulo, onde será designado outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.■

[Voto nº 1046/2014 na íntegra](#)

## **Parcelamento de débito tributário por pessoa física não é causa para arquivamento de procedimento investigatório**

“A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do débito tributário através dos programas denominados REFIS e PAES não é causa para arquivamento do procedimento investigatório criminal ou do inquérito policial;

mas sim, para sobrerestamento da investigação, com comunicação à Câmara, independentemente de remessa dos autos, devendo estes permanecerem acautelados, para eventual prosseguimento da persecução penal, na hipótese de descumprimento do acordo, ou arquivamento formal, na hipótese de cumprimento do mesmo."

Este é o teor do Enunciado nº 19 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, aplicado pelo Colegiado na análise do arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível ocorrência de crime contra a ordem tributária. A 2ª Câmara não homologou o arquivamento, mas decidiu pelo sobrerestamento do inquérito, com a designação de outro membro para acompanhar o pagamento integral do parcelamento e, em caso de descumprimento, prosseguir na ação penal. O procurador da República oficiante havia promovido o arquivamento dos autos por vislumbrar a necessidade de trânsito em julgado administrativo para se considerar consumado o crime tributário material, com incidência da súmula vinculante nº 24 do STF. Mas o relator, José Bonifácio de Andrada, argumentou que a Lei 10.684/2003m ao dispor sobre as regras do parcelamento de débitos junto à Secretaria de Receita Federal, autoriza a suspensão da fluência do prazo prescricional enquanto as parcelas estiverem sendo pagas, mas só extingue a punibilidade depois da quitação do débito. Além do Enunciado nº 19, a 2ª Câmara também expediu em 2010, a respeito do tema, recomendação às Procuradorias no seguinte teor: "Considerando o disposto no Enunciado nº 19 da 2ª CCR e a fim de que o acautelamento dos autos nele referido não enseje a formação de um acervo de feitos paralisados sob a responsabilidade de um membro do Ministério Público Federal, a 2ª CCR Recomenda que, em cada unidade do MPF, seja designado um setor administrativo para o qual os autos suspensos deverão ser remetidos, dando-se baixa do acervo do membro do Ministério Público Federal, que determinará a

frequência com que os autos deverão retornar ao seu gabinete, para apuração sobre o cumprimento do parcelamento".■

[Voto nº 524/2014 na íntegra](#)

## Procedimentos Julgados

Na 591<sup>a</sup> e 592<sup>a</sup> Sessão de Revisão, realizada no dia 03 e 17 de fevereiro de 2014 foram julgados um total de 1101 procedimentos.

**As Atas das Sessões de Coordenação e Revisão estão disponíveis na página da 2<sup>a</sup> Câmara, conforme links [2ccr.pgr.mpf.gov.br/revisao/atas](http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/revisao/atas) e [2ccr.pgr.mpf.gov.br/coordenacao/atas](http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/coordenacao/atas)**

## Próximas Sessões

Mês	Dia
Março	17 e 31

## Expediente

**Titulares:** Raquel Elias Ferreira Dodge (Coordenadora), José Bonifácio Borges de Andrada e Oswaldo José Barbosa Silva.  
**Suplentes:** Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Carlos Augusto da Silva Cazarré e Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.  
**Diagramação, textos e fotos:** 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão e Secom.



**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação de Revisão**

**MPF**  
Ministério PúblIco Federal